



1135
Os

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 1516/2020

Pregão Eletrônico Nº 002/2020.

Objeto: Aquisição de usina de micropavimento asfáltico (automatizada), multi distribuidor de agregado (automatizada), comboio de lubrificação móvel e vassoura de arrasto, caminhão truck, caminhão toco e trator de pneus 4x4 conforme quantidade, condições e especificações constantes no anexo i - descrição detalhada do objeto - especificações técnicas.

Recorrente: DUVEL Distribuidora de Veículos e Peças LTDA, CNPJ 41.626.169/0007-24.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante acima identificada contra a decisão de classificação e habilitação proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão Eletrônico 002/2020.

Cumprida as formalidades legais foi concedido prazo para contrarrazões, tendo a RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, empresa inscrita no inscrita no CNPJ sob nº 15.332.890/0001-06 apresentado suas alegações.

Da Tempestividade dos Recursos

Inicialmente, tem-se que o recurso e as contrarrazões foram apresentadas no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO XI (DO RECURSO)

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



1136

Os

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Da análise do Recurso

1 – Das Razões Recursais da Empresa DUVEL Distribuidora de Veículos e Peças LTDA, CNPJ 41.626.169/0007-24:

Segundo a Recorrente, o Termo de Referência é claro ao exigir que os veículos sejam “ZERO QUILOMETRO”, e a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre novos (ou zero) só podem ser feitas através da rede de distribuição (Concessionárias de Veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, nos termos da Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), com a redação dada pela Lei Federal 8132/90, visto que o inciso II e artigo 12 da referida norma Legal estabelecem que a distribuição e venda de Veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0KM), excepcionalmente diretamente pela concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.

Afirma que as empresas cujas propostas foram habilitadas não são e nem possuem a condição de concessionárias de veículos, para confirmar, basta consultar no site dos fabricantes, a relação das concessionárias autorizadas, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como Montadora e Importadora de Veículos, e, portanto não podem comercializar veículos novos, vencendo ilegalmente o processo licitatório.

Segundo a empresa Roda Brasil- Representações Comercio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 15.33.890/0001-06, não é concessionária autorizada e nem fabricante, também não pode efetuar o primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, já que o primeiro registro só poderá ser efetuado através de Nota Fiscal da concessionária autorizada ou Nota Fiscal da própria montadora, conforme exigência do DENATRAN, manual de procedimentos, disponível na internet para consulta.

2 - Das Contrarrazões Recursais da Empresa RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ sob nº 15.332.890/0001-06.

Nas contrarrazões, a Recorrida afirma que as alegações tratam-se pois de mero inconformismo, típico daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

O Recurso em questão busca instituir contraproducente reserva de mercado, afrontando o princípio da LIVRE CONCORRÊNCIA, insculpido no artigo 170 caput e inciso IV da Constituição Federal. Transcreve decisão emitida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS que, enfrentando caso análogo bem decidiu:

“Inicialmente, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a

A



1137

Bo

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

...

Alega que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

As empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Afirma que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Segundo a Recorrida na decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538- 05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Dos Fundamentos



1138

06

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

O edital de licitação é o instrumento que estabelece as regras para participação em um processo licitatório, indicando o objeto a ser licitado, número do processo administrativo, número do instrumento convocatório, data e horário da sessão, além de elencar os documentos que devem ser apresentados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o corolário norteador dos certames licitatórios, uma vez que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital, utilizando - se do julgamento objetivo para análise das propostas e documentos de habilitação.

Em análise ao edital, os itens foram os seguintes:

"5. CAMINHÃO TRUCK SEM CARROCERIA, MOTOR À DIESEL COM NO MÍNIMO 275 CV DE POTÊNCIA, 0 KM, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMA 2019, PBT HOMOLOGADO MÍNIMO DE 23.000 Kg.

• Quantidade 01 UM.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS:

VEÍCULO TIPO CAMINHÃO TRUCK, sem carroceria, fabricação nacional, zero Km (zero quilômetro), ano de fabricação mínima 2019, com motor a diesel, com injeção de combustível e gerenciamento eletrônico, tanque de combustível mínimo de 270 litros, com 06 cilindros com no mínimo 275 CV de potência, turbinado, traçado na relação 6x4, mínimo 08 marchas à frente e 01 à ré,, relação diferencial semi-curto ou curto, distância entre eixos mínimo de 3.440 mm, direção hidráulica, cabine com ar condicionado, pneus novos 295/80R22.5, roda tipo aço, PBT homologado mínimo de 23.000Kg, relação entre marchas primeira/última: mínimo de 20,00/1 (LL) e 1,00/1. Rodas, kit direção, molas, pneus, suportes e eixo instalado, estar em conformidade com as Leis Brasileiras de Trânsito. Garantia Mínima de 01 (um) ano de acordo com as condições do fabricante.

6. CAMINHÃO TRUCK SEM CARROCERIA, MOTOR À DIESEL COM NO MÍNIMO 275 CV DE POTÊNCIA, 0 KM, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMA 2019, PBT HOMOLOGADO MÍNIMO DE 23.000 Kg.

• Quantidade 01 UM.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS:

VEÍCULO TIPO CAMINHÃO TRUCK, sem carroceria, fabricação nacional, zero Km (zero quilômetro), ano de fabricação mínima 2019, com motor a diesel, com injeção de combustível e gerenciamento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

eletrônico, tanque de combustível mínimo de 270 litros, com 06 cilindros com no mínimo 275 CV de potência, turbinado, traçado na relação 6x4, mínimo 08 marchas à frente e 01 à ré, relação diferencial semi-curto ou curto, distância entre eixos mínimo de 3.440 mm, direção hidráulica, cabine com ar condicionado, pneus novos 295/80R22.5, roda tipo aço, PBT homologado mínimo de 23.000Kg, relação entre marchas primeira/última: mínimo de 18,10:1 / 1,00:1. Rodas, kit direção, molas, pneus, suportes e eixo instalado, estar em conformidade com as Leis Brasileiras de Trânsito. Garantia Mínima de 01 (um) ano de acordo com as condições do fabricante.

7. CAMINHÃO TOCO SEM CARROCERIA, MOTOR À DIESEL COM NO MÍNIMO 180 CV DE POTÊNCIA, 0 KM, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMA 2019, PBT HOMOLOGADO MÍNIMO DE 16.000 Kg.

• Quantidade 01 UM.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS:

VEÍCULO TIPO CAMINHÃO TOCO, fabricação nacional, 0 Km (zero quilometro) ano de fabricação 2019 ou mais recente, cor Branca, nas especificações mínimas a seguir: com motor a diesel turbo, com injeção de combustível e gerenciamento eletrônico, tanque de combustível mínimo de 250 litros, com 04 cilindros, potência líquida mínima de 180 CV, transmissão com no mínimo 06 marchas avante e reduzidas e uma a ré, tração mínima 4x2, entre eixo mínimo de 4.800mm, direção hidráulica, pneus novos 275/80R22.5", roda tipo aço 7,5x22.5", PBT mínimo de 16.000Kg, com pistola de ar para limpeza na cabine e tapetes, baterias livres de manutenção, ar condicionado, relação entre marchas primeira/última: mínimo de 9,00/1 e 1,00/1. Rodas, kit direção, molas, pneus, suportes e eixo instalado, estar em conformidade com as Leis Brasileiras de Trânsito. Garantia Mínima de 01 (um) ano de acordo com as condições do fabricante".

Em momento algum no edital, foi exigido como condição de participação, ou que a licitação fosse exclusiva para a participação de fabricantes ou concessionárias de veículos, logo fazer tal exigência na presente etapa do certame seria ir de encontro com o que foi estabelecido no instrumento convocatório.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) traz a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento". Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de



1190

Os

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

A Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Conforme Decisão do Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 00770420194, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital.

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema e no parecer jurídico 629/2020 PGM (Procuradoria Geral do Município), considerando os fatos e fundamentos delineados pela Recorrente, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa DUVEL Distribuidora de Veículos e Peças LTDA, CNPJ 41.626.169/0007-24, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ sob nº 15.332.890/0001-06.

Açailândia, 24 de junho de 2020.

José Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Portaria nº 010/2020-GAB